|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 886/2019 |
| AUTO DE LANÇAMENTO | 1296/2019 |
| INTERESSADO | NACIONAL INCORPORAÇÕES LTDACNPJ 01.734.696/0001-42 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RÔMULO PLENTZ GIRALT |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 15 de julho 2019, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou o Auto de Lançamento nº 1296/2019 à empresa NACIONAL INCORPORAÇÕES LTDA - CNPJ 01.734.696/0001-42, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2016, 2017 e 2018 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 09).
2. Notificada (fl.10), a contribuinte apresentou impugnação (fl. 11), bem como juntou documento (fl. 12). Aduziu, em suma, que a empresa não realizou nenhuma atividade no período referente ao auto de lançamento. Informa que o registro ocorreu por ocasião da conclusão de um processo associativo para a construção de uma edificação, mas que houve a desistência de concretizar a referida associação. Relata que o registro da empresa no Conselho foi interrompido no corrente ano.
3. É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. No caso em análise, contudo, entendo que as argumentações trazidas na impugnação, sem que acompanhadas de qualquer documento hábil a comprovar o alegado, não são suficientes para afastar a cobrança do tributo.
5. Nesse sentido, a empresa registrou-se de forma voluntária no CAU em 11/12/2014, tendo registrado como responsável técnico o seu sócio administrador e profissional arquiteto e urbanista Vinicius Strey Corrêa, o qual permaneceu nesta condição até 30/07/2019, data da interrupção do registro.
6. Assim, nos termos do inciso III do art. 1º da Resolução nº 28 do CAU/BR é obrigatório o registro no Conselho de pessoas jurídicas que tenham em seu objetivo social atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras profissões que tenham como responsável técnico arquiteto e urbanista. No caso concreto, releva evidenciar que costa no contrato social da empresa a atividade de construção de edifícios.
7. Anoto, ainda, que a contribuinte não possui registro no CREA/RS, devendo, pela natureza das atividades desenvolvidas, estar registrada em algum Conselho de Fiscalização Profissional, tendo adequadamente eleito para a fiscalização de seu exercício profissional, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo e, inclusive, tendo efetuado o pagamento da anuidade referente aos exercícios de 2014 e 2015 (fl. 25).
8. Feitas estas considerações, entendo serem devidas pela contribuinte as anuidades de 2016, 2017 e 2018, constantes no auto de lançamento em epígrafe.
9. Nesse sentido, importa informar que o CAU/BR decidiu prorrogar o prazo do programa de parcelamento de débitos de anuidades atrasadas, o REFIS. Pelo programa, Arquitetos e Urbanistas e Empresas em débito com o Conselho podem fazer a negociação do parcelamento, **com a isenção da multa de mora de 20% e optando pelo parcelamento do valor de 10 (dez) até 25 (vinte e cinco) parcelas, conforme o número de anuidades em aberto, na forma prevista via SICCAU, até o dia 31 de dezembro de 2019**. Após este prazo, os débitos de anuidades existentes poderão ser parcelados somente em até 5 (cinco) vezes, com todos os encargos, conforme as regras da Resolução CAU/BR Nº121/2016.
10. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
11. Ante o exposto, opino pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa NACIONAL INCORPORAÇÕES LTDA - CNPJ 01.734.696/0001-42, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito referente aos exercícios de 2016, 2017 e 2018, visto que a empresa realizou seu registro voluntariamente no CAU para o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras profissões, mantendo como responsável técnico profissional arquiteto e urbanista.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2019.

**RÔMULO PLENTZ GIRALT**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 886/2019 |
| AUTO DE LANÇAMENTO | 1296/2019 |
| INTERESSADO | NACIONAL INCORPORAÇÕES LTDACNPJ 01.734.696/0001-42 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RÔMULO PLENTZ GIRALT |
| **DELIBERAÇÃO Nº 065/2019 – CPF – CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 17 de setembro de 2019, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa NACIONAL INCORPORAÇÕES LTDA - CNPJ 01.734.696/0001-42, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito referente aos exercícios de 2016, 2017 e 2018, visto que a empresa realizou seu registro voluntariamente no CAU para o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras profissões, mantendo como responsável técnico profissional arquiteto e urbanista.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão, para, querendo, no prazo de 30 dias, pagar o valor devido, podendo parcelar o débito na forma da legislação em vigor, ou, interpor recurso desta decisão ao Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica para elaborar parecer, caso seja interposto recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS, em razão de recurso eventualmente interposto.
5. **Encaminhar**, após o julgamento de eventual recurso ao Plenário do CAU/RS:
6. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
7. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para que proceda eventual adequação do registro conforme a decisão final do Plenário do CAU/RS.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |